



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.001902/2007-27  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-010.525 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SKYMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2006

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE RETENÇÕES NA FONTE.  
IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO PERMISSIVA.

Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 413/2008 passou a ser permitida a restituição/compensação do saldo a maior de valores retidos na fonte da contribuição, na forma regulamentar, sem efeitos retroativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Érika Costa Camargos Autran, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Possas(Presidente)

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 628 a 643), contra o Acórdão 3402-006.307, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 617 a 626), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/11/2006

PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. RESTITUIÇÃO.  
COMPENSAÇÃO.

A partir da edição da Medida Provisória nº 413/2008 é possível a restituição e compensação do saldo a maior dos valores retidos na fonte a título de PIS e COFINS, bem como do saldo dos valores retidos na fonte apurados em períodos anteriores.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 655 a 657), defende que a restituição/compensação com outros tributos das contribuições retidas na fonte somente

poderia se dar a partir da regulamentação do disposto na Medida Provisória nº 413/2008, convertida na Lei nº 11.727/2008, sem efeitos retroativos.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 667 a 683), pedindo, em caráter preliminar, o não conhecimento do Recurso, fundamentalmente pela falta de cotejo analítico necessário à demonstração da divergência.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Quanto ao **conhecimento**, há que se reconhecer que o simples confronto das ementas dos Acórdãos recorrido e paradigma (nº 3201-004.276) não caracteriza perfeitamente a divergência, mas a PGFN vai além, deixando claro que o primeiro admite a compensação da saldos apurados nos períodos anteriores, enquanto o segundo é taxativo (“menor possibilidade”) quanto à irretroatividade. Assim, preenchidos todos os demais requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, o Acórdão (nº 3801-001.872) citado no paradigma (ambos da mesma empresa) como razões de decidir foi objeto de Recurso Especial do Contribuinte, ao qual foi negado provimento por esta Turma, no Acórdão nº 9303-008.911, de 16/07/2019, de relatoria do ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, cujo Voto Condutor eu adoto como razões de decidir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/11/2004 a 01/12/2004

COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. LEI 10.485/2002. FORNECEDORAS DE AUTOPEÇAS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Somente a partir da vigência da MP nº 413/2008 é que passou a ser permitido a restituição/compensação de saldo credor da Cofins apurado em razão do excesso de retenção na fonte. Impossível estabelecer retroatividade da norma, quando ela mesma define o período de sua vigência.

### Voto

Quanto ao mérito, entendo que não existe razão à recorrente. Veja bem, no acórdão paradigma, que deu entendimento favorável à sua tese, a turma julgadora entendeu que a Medida Provisória nº 413/2008, teve função meramente interpretativa, ao prever a possibilidade de restituição/compensação para a situação em espécie. Discordo desse entendimento. Esse direito somente passou a existir com a edição da referida medida provisória e somente para os valores apurados a partir daí. Esta vigência foi determinada pelo próprio ato legal e depois reafirmada por Decreto do Poder Executivo em relação aos quais os conselheiros do CARF não podem negar sua validade.

Iniciemos a análise pelo próprio ato legal que estabeleceu a retenção na fonte, qual seja o art. 3º da Lei nº 10.485/2002

**Art. 3º** As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 3º Os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei a pessoa jurídica fornecedora de autopeças, exceto pneumáticos e câmaras-de-ar, estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) para a contribuição para o PIS/PASEP e 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para a COFINS. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Veja que a Lei determinou que os valores retidos constituem antecipações dos valores devidos pelas pessoas jurídicas fornecedora de autopeças, a título das contribuições ao PIS e à Cofins. Conclui-se assim que os valores foram antecipados e recolhidos em razão de exigência legal, de forma que não se pode afirmar que tratam-se de indébitos ou de valores pagos a maior a autorizar o pedido de restituição de que cuida o art. 165 do CTN.

A norma infralegal regulamentadora, IN SRF nº 594/2005, transcrita no acórdão recorrido, esclareceu que referidas retenções são antecipações das contribuições devidas pelos fornecedores de autopeças e que poderiam, evidentemente, serem abatidas das próprias contribuições devidas.

Porém, em 03 de janeiro de 2008, foi editada a Medida Provisória nº 413, convertida na Lei nº 11.727/2008, que em seu artigo 5º estabeleceu um novo tratamento a ser dado, na ocorrência de saldos credores das retenções na fonte nas situações em espécie.

Vejamos:

**Art. 5º** Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação desta Medida Provisória, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurados em períodos anteriores, poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Conforme previsto no ato legal, em seguida, foi editado o Decreto nº 6.662/2008 o qual dispôs o seguinte:

**Art. 2º** A partir de 4 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, tanto a Medida Provisória, quanto o Decreto do Poder Executivo definiram a partir de quando seria permitido apresentar os pedidos de restituição/compensação dos saldos apurados relativos a períodos anteriores. Assim, impossível estabelecer retroatividade da norma, quando ela mesma define o período de sua vigência. Afasta-se, dessa forma, a possibilidade de dar-lhe efeito interpretativo, como o fez o acórdão paradigma.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas